



Número: **0807498-57.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **7051335-44.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Transporte de Pessoas, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS (AGRAVANTE)	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AGRAVADO)	MOACIR DE SOUZA MAGALHAES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29957 691	03/11/2025 16:23	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807498-57.2025.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB nº SP130609

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129A,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Município de Porto Velho, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência para determinar que as companhias aéreas Azul e Gol mantenham índices de cancelamento e atraso de voos em Porto Velho compatíveis com a média nacional, exigindo justificativas documentadas para quaisquer divergências.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a decisão impôs obrigação de fazer impossível de ser cumprida, desconsiderando as peculiaridades operacionais do setor aéreo, especialmente em regiões como Rondônia, onde há limitações estruturais, climáticas e logísticas relevantes. Sustenta que os índices operacionais da companhia no Estado já se encontram dentro da média nacional, conforme dados técnicos da ANAC, e que eventuais oscilações decorrem de fatores alheios ao seu controle.

Argumenta, ainda, que a determinação judicial viola a competência exclusiva da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), configurando ingerência indevida em matéria regulatória e usurpando a autonomia técnica e administrativa da agência. Defende que o transporte aéreo é serviço privado de interesse público, regido pela livre iniciativa e pela liberdade de mercado, e que não pode ser objeto de imposições judiciais genéricas.



L0VINDAwelk0eEpKM0Q5Uy9mYndWZ2VwQk14dFI3Y01XL2o3TWg1VFg3d0iWWJ3UksySUZBWEN2OWdsZ21IYzhCRXZ6aHIRbTd3PQ==

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 03/11/2025 16:23:34

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511031623380000000029726039>

Número do documento: 2511031623380000000029726039

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da tutela de urgência deferida, sob o fundamento de que há probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave e de difícil reparação à operação comercial da companhia. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a decisão agravada seja integralmente reformada e a tutela antecipada revogada.

O efeito suspensivo foi indeferido por decisão monocrática, sob fundamento de que a medida impugnada tem natureza fiscalizatória, não impõe nova obrigação desproporcional e apenas exige padrões operacionais esperados e justificativas documentadas em caso de desvio.

Em contraminuta, o agravado pugna pelo não provimento, defendendo a legitimidade do controle jurisdicional em matéria de consumo e o caráter essencial do transporte aéreo, salientando que a decisão visa assegurar prestação adequada, eficiente, segura e contínua e não configura invasão de competência da ANAC.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do agravo. Destacou que (a) a tutela de urgência atende aos requisitos do art. 300 do CPC; (b) o transporte aéreo é serviço essencial (CDC, art. 22) cuja descontinuidade injustificada é prática abusiva (CDC, art. 39); (c) o Judiciário pode impor o cumprimento do contrato de concessão/serviço e dos deveres de informação/continuidade sem invadir competência regulatória; e (d) há indícios de regularidade inferior à média em Porto Velho, com impacto coletivo relevante.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Assim, conheço do recurso.

A questão devolvida cinge-se a verificar se subsiste, no exame próprio do agravo, a decisão que determinou a manutenção dos índices de cancelamentos/atrasos



compatíveis com a média nacional, com dever de justificativa documentada quando houver divergência por fatores externos (clima/segurança).

Insta salientar, inicialmente, que o agravo de instrumento é um recurso “secundum eventum litis”, restrito ao âmbito da questão objeto da insurgência, já que está subordinada a juízo de cognição sumária com respeito aos elementos informativos coletados na prova pré-constituída, limites que demarcam o reexame da matéria, de modo a inibir a supressão de jurisdição.

Destarte, deve o Tribunal se limitar apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, examinando questões não apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, importaria na vedada supressão de instância.

Logo, a análise será restrita ao acerto ou desacerto da decisão recorrida.

A decisão agravada se limitou a exigir que os índices de cancelamento e atraso de voos em Porto Velho não destoem da média nacional, admitindo divergências justificadas por fatores alheios ao controle das companhias, desde que documentalmente comprovadas. Não se trata de impor operação compulsória de voos, tampouco de interferir na malha aérea ou no planejamento estratégico das empresas, mas de estabelecer parâmetro mínimo de regularidade e transparência, compatível com a natureza essencial do serviço e com os direitos básicos dos consumidores.

As alegações da agravante sobre ingerência na competência da ANAC não prosperam. A atuação jurisdicional não substitui a agência reguladora em suas funções técnicas, mas cumpre o papel de assegurar que a prestação do serviço público essencial se dê de forma adequada, contínua e segura, conforme exigem o art. 22 do CDC e a Constituição.

O controle judicial é legítimo quando há indícios de falha na prestação do serviço, sobretudo em hipóteses em que a população local fica sujeita a restrições desproporcionais de mobilidade, com impactos diretos sobre saúde, trabalho, educação e lazer.

O argumento de impossibilidade de cumprimento igualmente não convence. A decisão não obriga a Azul a operar voos em condições técnicas inviáveis, mas apenas a justificar documentalmente os desvios significativos em relação à média nacional. Trata-se de medida de caráter fiscalizatório e reversível, que se alinha ao dever de informação e transparência na relação de consumo.



A contraminuta do Município e o parecer ministerial reforçam a razoabilidade da providência. Ambos destacam que não há criação de obrigação desproporcional ou inatingível, mas a imposição de um patamar mínimo de qualidade e transparência no serviço aéreo. O Ministério Público, em especial, sublinhou que a medida preserva o interesse coletivo e evita prejuízos irreversíveis à população, ao mesmo tempo em que respeita a competência regulatória da ANAC ao permitir que fatores técnicos e de segurança sejam devidamente reconhecidos e documentados

Nesse contexto, não se verifica afronta ao princípio da legalidade, tampouco desrespeito à livre iniciativa ou à liberdade de mercado. O transporte aéreo, ainda que prestado por particulares, reveste-se de interesse público e está sujeito a regulação estatal e a controle judicial, especialmente quando há risco de lesão a direitos coletivos de consumidores.

Diante disso, acompanhando integralmente a linha argumentativa do Ministério Público, concluo que o recurso não merece provimento, pois a decisão agravada é proporcional, adequada e juridicamente fundada.

EM FACE DO EXPOSTO, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS EM PORTO VELHO. MANUTENÇÃO DE ÍNDICES COMPATÍVEIS COM A MÉDIA NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DOCUMENTADA. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA ANAC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Município de Porto Velho, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar que as companhias aéreas mantivessem, na localidade, índices de atrasos e cancelamentos compatíveis com a média nacional, exigindo justificativas documentadas quando houver divergências.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que impôs a obrigação de manutenção de índices médios nacionais de regularidade, com justificativa documental em caso de divergência, configura ingerência indevida na competência da ANAC e imposição de obrigação impossível ou se representa controle judicial legítimo da prestação de serviço essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é recurso “secundum eventum litis”, e a análise se restringe à legalidade e acerto da decisão recorrida, sem supressão de instância.

4. A decisão agravada não impõe operação compulsória de voos ou alteração de malha aérea, mas apenas estabelece parâmetro mínimo de regularidade e transparência, compatível com a natureza essencial do transporte aéreo.

5. A atuação jurisdicional não substitui a função técnica da ANAC, mas assegura o cumprimento de direitos dos consumidores à prestação adequada, contínua e segura do serviço.

6. O dever de justificar documentalmente desvios significativos em relação à média nacional constitui medida fiscalizatória proporcional, reversível e alinhada ao dever de informação e transparência.

7. O transporte aéreo, ainda que prestado por particulares, reveste-se de interesse público, submetendo-se à regulação estatal e ao controle judicial, especialmente quando há indícios de falha na prestação com repercussão coletiva relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário pode impor medidas de transparência e regularidade na prestação de serviço essencial sem invadir a competência regulatória da ANAC.

2. A obrigação de manter índices de regularidade compatíveis com a média nacional, com justificativas documentadas em caso de divergência, configura medida fiscalizatória legítima, proporcional e reversível.

3. O transporte aéreo, ainda que prestado por concessionárias privadas, está sujeito a controle judicial quando há indícios de falha que afetem direitos coletivos dos consumidores.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; art. 175; CDC, arts. 22 e 39; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: -.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”**.

Porto Velho, 03 de novembro de 2025

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

